

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 3742/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Interromper, a partir de 18.11.2020, a licença para concorrer a cargo eletivo concedida ao Procurador de Justiça Sergio Fernando Raimundo Harfouche, por meio da Portaria nº 1159/2020-PGJ, de 3.4.2020, *ex vi* do artigo 232 da Lei Complementar nº 72/1994 e artigo 157 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3678/2020-PGJ, DE 20.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 2º Promotor de Justiça de Rio Brillhante, Alexandre Rosa Luz, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na audiência referente aos autos nº 0000605-03.2020.8.12.0044, no dia 20.11.2020, na comarca de Sete Quedas.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3729/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Fernando Jamusse 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos períodos de 27.3 a 3.4.2019, 31.7 a 7.8.2019 e 11 a 19.12.2019, a serem usufruídos no período de 23 a 27.11.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3733/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar a Promotora de Justiça Jiskia Sandri Trentin para, sem prejuízo de suas funções, compor o Grupo Gestor das Alternativas Penais, como representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3734/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os Promotores de Justiça de Campo Grande José Luiz Rodrigues e Fernando Jorge Manvailer Esgaib para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o Ministério Público no Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Mato Grosso do Sul, a partir de 13.11.2020, pelo período de 2 (dois) anos.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3494/2020-PGJ, DE 4.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão ao Promotor de Justiça abaixo nominado, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016, conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Marcos Fernandes Sisti	30	1º a 30.11.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3735/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Clovis Amauri Smaniotto 35 (trinta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19.10 a 22.11.2020, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3739/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Revogar, a partir de 20.11.2020, a Portaria nº 2117/2020-PGJ, de 9.6.2020, que designou o Promotor de Justiça Marcos André Sant'Ana Cardoso para responder pela Promotoria de Justiça de Pedro Gomes.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3740/2020-PGJ, DE 24.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Nova Alvorada do Sul, Maurício Mecelis Cabral, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos procedimentos extrajudiciais da Promotoria de Justiça da comarca de Sonora, a partir de 24.11.2020, até ulterior deliberação; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2820/2020-PGJ, de 31.8.2020, que designou a Promotora de Justiça Mariana Sleiman Gomes.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3743/2020-PGJ, DE 25.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 2º Promotor de Justiça da comarca de Amambai, Michel Maesano Mancuelho, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da comarca de Água Clara, no dia 25.11.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3744/2020-PGJ, DE 25.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 3605/2020-PGJ, de 13.11.2020, na parte que concedeu ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro compensação por sua atuação no Mutirão do Júri para julgamento de processos na 1ª Vara Criminal da comarca de Corumbá, nos dias 13 e 20.11.2019, que seriam usufruídos nos dias 26 e 27.11.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3747/2020-PGJ, DE 25.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 3651/2020-PGJ, de 17.11.2020, na parte que designou o Promotor de Justiça Marcos Martins de Brito para atuar perante o Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Corumbá, nos dias 26 e 27.11.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3748/2020-PGJ, DE 25.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 26ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Luz Marina Borges Maciel Pinheiro, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 11ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, no período de 23.11 a 18.12.2020, em razão de licença do Promotor de Justiça Clovis Amauri Smaniotto.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3749/2020-PGJ, DE 25.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 17º Promotor de Justiça de Dourados, Luiz Gustavo Camacho Terçariol, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos feitos e audiências relativos aos cumprimentos das cartas precatórias afetas à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da referida Comarca, no período de 30.11 a 2.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Promotor de Justiça Eduardo FonticIELha De Rose.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3725/2020-PGJ, DE 23.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 162/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 2) Fiscal Administrativa – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 2.1) Suplente – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnica II; 3) Fiscal Técnico – Elvey Tessaro Andrade, Analista/Engenharia Elétrica; 3.1) Suplente – Cristiano Lopes Baes, Técnico II (Processo PGJ/10/1315/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3726/2020-PGJ, DE 23.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar as seguintes servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais das Atas de Registro de Preços nº 144/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I (Processo PGJ/10/2904/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3727/2020-PGJ, DE 23.II.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 174/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 3) Fiscal Técnico – Cristiano Lopes Baes, Técnico II; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia (Processo PGJ/10/3015/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3736/2020-PGJ, DE 24.II.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais dos Contratos nºs 182/PGJ/2020, 183/PGJ/2020 e 184/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativa – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 2.1) Suplente – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnica II; 3) Fiscal Técnico – Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos, Chefe da Divisão de Suporte de Redes; 3.1) Suplente – Dantiele de Freitas Queiroz, Assessora Técnica em Redes (Processo PGJ/10/2030/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3741/2020-PGJ, DE 24.II.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar as seguintes servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 146/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I (Processo PGJ/10/2906/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 0142/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar à Promotora de Justiça Fernanda Rottili Dias, que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Caarapó-MS, a quem a substituir ou a quem a suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00008129-0, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 0143/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar à Promotora de Justiça Rosalina Cruz Cavagnolli, que oficia perante a 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados-MS, a quem a substituir ou a quem a suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00009430-8, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 0144/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Gilberto Carlos Altheman Junior, que oficia perante a Promotoria de Justiça da comarca de Glória de Dourados-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00001257-0, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 0146/2019/AOP/PGJ SIGILO (ART. 23, VIII, DA LEI 12.527/2011)**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

**RESOLVE:**

Delegar ao Promotor de Justiça, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de procedimento, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA****PORTARIA N° e-358/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Paulo Roberto da Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 7 a 16.1.2021 e 5 a 14.4.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 18 a 27.1.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei n° 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei n° 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° e-359/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Istanisley Camilo Camargo Fontebassi, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.7.2021 e 1 a 10.10.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 11 a 20.7.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei n° 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei n° 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-360/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Suzana Costa Val Gomide Baroli, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.1.2021 e 12 a 21.7.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 7 a 16.1.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-361/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Margarida da Silva Barros, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.8.2021 e 16 a 25.11.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 1 a 10.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-362/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Bruno Cesar Leão Fialho, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas nos períodos de 20.9 a 9.10.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 1 a 10.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-363/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Carlos Gonzalez Fernandes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas nos períodos de 18.1 a 6.2.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 8 a 17.2.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° e-364/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Fernanda Tabarin Vieira Okamoto, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas nos períodos de 27.1 a 5.2.2021 e 12 a 31.7.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei n° 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei n° 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° e-365/2020/PGJ, DE 25.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao(à) servidor(a) Julio Cesar Gonçalves Vieira, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas nos períodos de 3 a 12.3.2021 e 29.9 a 8.10.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 11 a 20.1.2021, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei n° 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei n° 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CORUMBÁ****EDITAL N° 0020/2020/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, n° 1.880, Bairro Dom Bosco.

Inquérito Civil n° 06.2020.00001299-2.

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Representado: Luiz Jacinto Pereira Borgato

Assunto: Buscar a reparação/compensação da supressão de 256,50 hectares de vegetação nativa, no período de 14/08/2015 a 04/09/2017, no interior do imóvel rural “Fazenda Palmeira”, CARMS0025883, pertencente a *Luiz Jacinto Pereira Borgato*, sem a correspondente autorização ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

Corumbá/MS, 23 de novembro de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça

**EDITAL N° 0021/2020/02PJ/CBA**

Inquérito Civil n° 06.2020.00001244-8.

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado nos autos de Inquérito Civil 06.2020.00001244-8 que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, n° 1.880, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Compromissário: Noberto Soares Leite

Objeto: A Compromissária confirma ter sido cientificada do registro do Inquérito Civil n° 06.2020.00001244-8 para apurar a regularidade da supressão vegetal de 51,3678 hectares de vegetação nativa, no período de 29/09/2016 a 07/01/2017, fora dos polígonos autorizados na AA n° 974/2016, no imóvel rural “Fazenda Alvorada”, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares, bem como buscar as medidas reparatórias necessárias. A Compromissária reconhece ser proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Alvorada”, matriculado no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS sob o n° 7.371, com área total de 10.917,7609 hectares, e conseqüentemente responsável por toda e qualquer intervenção nele efetuada.

Obrigação: A Compromissária obriga-se: 1) a respeitar a legislação ambiental vigente, pelo que não realizará qualquer intervenção potencialmente poluidora na área da propriedade rural denominada “Fazenda Alvorada”, matrícula n° 7.371, sem a prévia autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente. A vigência, abrangência e finalidade da autorização, licença ou declaração ambiental concedida deverão ser respeitadas, sendo esta verificação de exclusiva responsabilidade da Compromissária. O descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafo primeiro importará na incidência da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada árvore suprimida ou hectare desmatado sem autorização ou excedente ao autorizado. 2) Manifestado o interesse em explorar a área desmatada e sendo esta passível de licenciamento, a Compromissária obriga-se a protocolar junto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - IMASUL requerimento com o fito de regularizar a área de 51,3678 hectares de vegetação nativa remanescente desmatada sem licenciamento ambiental no interior do imóvel rural “Fazenda Alvorada”, matrícula n° 7.371, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Termo. O descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula importará na incidência da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. 3) A Compromissária obriga-se, a título de compensação in natura pelos danos ambientais pretéritos, a acrescentar 51 hectares de vegetação nativa remanescente na área de Reserva Legal já existente no imóvel rural "Fazenda Alvorada", matrícula n° 7.371, devendo elaborar projeto e/ou documentos condizentes e apresentar junto ao IMASUL, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Termo, bem como adotar as providências de isolamento e prevenção dos fatores de degradação (ocorrência de fogo, invasão por espécies exóticas, erosão e desmatamento), podendo haver a circulação de sementes desde que preenchidos todos os requisitos previstos no art. 9º, § 2º do Decreto n° 14.273/2015 do IMASUL. O descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula importará na incidência da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. 4) Neste ato a Compromissária obriga-se a comunicar a esta Promotoria de Justiça, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da respectiva efetivação, o cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta. O descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula importará na incidência da multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por dia de atraso.

Corumbá/MS, 23 de novembro de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça

**DOURADOS**

---

**EDITAL N° 0001/2020/01JEC/DOS**

O Promotor da 1ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal II de Dourados/MS torna público o arquivamento da Notícia de Fato n. 01.2020.00005988-8, que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto, n. 400, Jardim Santo Antônio ou através site <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Notícia de Fato nº 01.2020.00005988-8

Requerente: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Investigada: Helena Maria Boucão.

Assunto: Solicitar a instauração de procedimento investigatório para apurar possíveis crimes contra honra de Janaina Martins de Sá, comunicados por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos..

Dourados, 24 de novembro de 2020.

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0010/2020/17PJ/DOS**

A 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Correa Neto, n. 400, Bairro Jardim São Pedro ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n. 06.2020.00001287-0

Requerente(s): Ministério Público Estadual.

Requerido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Dourados, Município de Laguna Carapã.

Assunto: Apurar a ausência de políticas públicas voltadas ao atendimento de jovens em situação de desproteção social e abandono familiar após o desligamento de serviço de acolhimento em decorrência da maioridade civil, na Comarca de Dourados/MS.

Dourados/MS, 23 de novembro de 2020.

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL

Promotor de Justiça

**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****COXIM****EDITAL Nº 0035/2020/01PJ/CXM**

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 0004/2020/01PJ/CXM nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00002563-9, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes, nº 105, Vila São Salvador, neste município.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002563-9

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Compromissário: Município de Coxim

Objeto: Adequar a Biblioteca Municipal de Coxim, tornando o local apropriado para seu devido funcionamento.

Conteúdo do TAC: “O Compromissário se obriga, até a data de 31 de dezembro de 2020, a adequar a Biblioteca Municipal de Coxim, tornando o local apropriado para seu devido funcionamento, com os seguintes parâmetros e equipamentos: a) instalar 2 (duas) placas visíveis, sendo uma no portão de entrada (Rua Antonio de Albuquerque) e outra na entrada externa da fachada lateral (Av Filinto Muller); b) revitalizar a área externa do prédio, incluindo fachada e piso do prédio e suas dependências; c) atualização do sistema de ar-condicionado, para que todos os ambientes internos do prédios sejam adequadamente climatizados; d) abrir um acesso da sala 01 para a sala 02, de forma a ampliar ou espaço interno; e) no prazo de 15 (quinze) dias, fazer requisição de servidora bibliotecária que deverá retornar ao seu ofício na Biblioteca Municipal de Coxim; f) aparelhar a sala 4 da Biblioteca, ou outra, com, no mínimo, 13 (treze) computadores novos e funcionais, todos com acesso de qualidade à internet; g) garantir a acessibilidade em todos os pavimentos do prédio, inclusive nos banheiros, observando, obrigatoriamente, os requisitos de acessibilidade previstos nos regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor; h) aparelhar o prédio com novas mobílias, como cadeiras, mesas, estantes ou recondicionar as existentes; i) viabilizar uma abertura da sala 04 para a sala 05, para extensão da sala de computação ou para armazenamento de livros; j) reservar a sala 01 para o desempenho das funções do bibliotecário e demais servidores da Biblioteca ou outro espaço; k) editar decreto ou encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para vincular a Biblioteca Municipal à Secretaria Municipal de Educação; l) aquisição de uma Biblioteca física ou digital com no mínimo 500 exemplares; m) após a preparação da obra e equipamentos, realizar campanha publicitária de reinauguração da Biblioteca Municipal. O Compromissário editará decreto regulamentando a política e ações para a recuperação e revitalização da biblioteca, acervo e estrutura. Acaso não consiga, de forma justificada, cumprir todas as condições estabelecidas, deverá deixar provimento orçamentário suficiente para a execução do TAC, devidamente indicado na pasta do projeto de execução. Além do prosseguimento da apuração referente à prática de improbidade administrativa, o descumprimento de qualquer uma das cláusulas ora pactuadas sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa sancionatória de 100 (cem) UFERMS, por cada uma das obrigações inadimplidas, incidindo ainda, cumulativamente, em relação a cada obrigação não cumprida, a multa moratória de 50 (cinquenta) UFERMS, por mês de atraso. As multas deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, devendo ser recolhidas ao Conselho Municipal do Idoso do Município de Coxim. A aplicação da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil pelo Ministério Público Estadual na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.”

Data de celebração do TAC: 04 de novembro de 2020

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0036/2020/01PJ/CXM**

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 0005/2020/01PJ/CXM nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00001500-8, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes, nº 105, Vila São Salvador, neste município.

Inquérito Civil nº 06.2018.00001500-8

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Compromissário: Município de Coxim

Objeto: Solucionar a questão quanto ao recolhimento de eventuais taxas para participação em processo licitatório.

Conteúdo do TAC: “O Compromissário se compromete em não impor, no edital dos certames licitatórios, exigências incompatíveis com o objeto ou desproporcionais, que restrinjam indevidamente ou inviabilizem a competitividade, de maneira a não impedir, direta ou indiretamente, a participação e contratação de pessoas aptas a prestarem o serviço. O Compromissário se obriga a promover ampla publicidade das licitações, com prévia publicação do resumo do edital no Diário Oficial, em local visível da repartição, em jornais e rádios locais, entre outros meios e, ainda, a disponibilização da íntegra do Edital no sítio eletrônico do Município (Portal da Transparência), sem prejuízo da inclusão dos demais atos do certame no Portal da Transparência. O Compromissário não mais exigirá em qualquer procedimento licitatório a cobrança de taxa de “participação em licitação”, como equivocadamente mencionou a comissão pregoeira e também não mais cobrará qualquer taxa para o encaminhamento de documentos no formato eletrônico. O Compromissário promoverá a comunicação da decisão à Comissão de Licitação, ao Secretário de Gestão e aos demais servidores pertinentes até o dia 20.11.2020. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas ora pactuadas sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa sancionatória de 100 (cem) UFERMS, por cada uma das obrigações inadimplidas, incidindo ainda, cumulativamente, em relação a cada obrigação não cumprida, a multa moratória de 50 (cinquenta) UFERMS, por mês de atraso. As multas deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, devendo ser recolhidas ao Fundo Municipal de Defesa do Idoso. A aplicação da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil pelo Ministério Público Estadual na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

Data de celebração do TAC: 04 de novembro de 2020.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça

**JARDIM****EDITAL Nº 0011/2020/01PJ/JIM**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e pode ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e também encontra-se à disposição de quem interessar na Avenida Coronel Stuck, 85, Centro, cidade e Comarca de Jardim –CEP. 79.240-000

Inquérito Civil nº 06.2020.00001267-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Perpétua Maria Barrero Vanderley

Assunto: "apurar a ocorrência de dano ambiental constante no Auto de Infração nº 4797 e no Laudo de Constatação nº 05848, ocorrido na Fazenda Rancho Novo, de propriedade de Perpétua Maria Barreto Wanderley, localizada no município de Jardim/MS".

Jardim, 11 de novembro de 2020

ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 0009/2020/02PJ/JIM****Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00003709-4**

O Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Jardim - MS, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, nos art. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, nos art. 127 e 128 da Lei Complementar Estadual nº 72/94 e termos da Resolução nº 017/2015-PGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias e órgãos, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII<sup>1</sup>) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI<sup>2</sup>), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92<sup>4</sup>, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que as disposições contidas na Lei n 13.979/2020 (a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus), com as alterações e acréscimos previstos pela Lei nº 14.065/2020, são medidas excepcionais e também exigem rígida observância de seus comandos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII<sup>5</sup>, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V<sup>6</sup>) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX<sup>7</sup>);

<sup>1</sup> “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título (...)”

<sup>2</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

<sup>3</sup> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

<sup>5</sup> “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário (...)”

<sup>6</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

<sup>7</sup> “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (...)”



CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, possui efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, além de fomentar as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es), facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé.

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos pré-eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e, também, as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição, com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em julho do presente ano de 2020, divulgou via Resolução TCE/MS nº 127/2020, o roteiro “Contas Públicas: Final de Mandato”;

CONSIDERANDO que a transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul expressamente dispõe: “*Art. 18-A. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei*”;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO que, depois de ser declarado eleito pela Justiça Eleitoral o novo Prefeito, o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito;



CONSIDERANDO a importância de que nos primeiros dias/meses de mandato o novo Prefeito venha a inteirar-se de todo o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal em andamento;

CONSIDERANDO que se mostra oportuna a instauração de Procedimento Administrativo (Resolução nº 017/2015-PGJ), com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, bem como as proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (salvo exceções legais), nos prazos determinados no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de “acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Jardim”, mormente frente às políticas públicas, atos e ações administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando o Gestor da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – *sem inferir na discricionariedade administrativa* – determinando, para tanto:

I – O registro e a autuação em meio eletrônico/SAJMP da presente portaria, acompanhada de eventuais peças informativas, consignando:

Requente: Ministério Público

Requerido: Poder Executivo do Município de Jardim/MS.

Assunto: Acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Jardim/MS.

II – O encaminhamento da portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, Fundações e Eleitoral, para conhecimento e registro;

III – Publicação da presente portaria no DOMP, para a devida publicidade, inclusive para que haja conhecimento por parte da população e controle social dos atos do poder público;

IV – O Encaminhamento desta Portaria ao Prefeito do Município de Jardim e ao Presidente da Câmara Municipal<sup>8</sup>, respectivamente, de forma a que haja publicidade e ciência do feito;

V - O Encaminhamento desta Portaria a(o) Controlador(a)-Geral de Jardim, para conhecimento e cumprimento de suas funções, nos termos da legislação em vigor;

VI – Encaminhe às pessoas mencionadas nos itens anteriores (IV e V), em complementação, cópia do roteiro “*Contas Públicas: Final de Mandato*”, de lavra do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 127, de 21 de maio de 2020), para conhecimento;

VII – Nomeie-se a Servidora Helena Aparecida dos Reis Gonzaga como Secretária escrevente do presente Procedimento, mediante o regular Termo de Compromisso.

VIII – Seja notificado o Prefeito Municipal de Jardim, senhor Guilherme Alves Monteiro, para informar que esta Promotora de Justiça aguarda a preparação do processo de transição de mandato, nos termos do art. 18-A da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e, tendo em vista a eleição de nova Prefeita (Clediane Areco Matzenbacher), seja instituída a Comissão de Transmissão de Governo, haja o devido encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de cópia do instrumento que a instituiu;

IX – Seja requisitado, ainda, à Prefeitura Municipal de Jardim que, no prazo de até 10 dias úteis, em meio eletrônico, com assinatura digital ou mediante declaração de autenticidade: (a) informe de forma planilhada as datas de início e término dos contratos administrativos, assim como completos teores (capa a capa) dos seguintes contratos administrativos e respectivos processos de liquidação, empenho e pagamento, vigentes no ano de 2020, referentes aos serviços essenciais do município, tais como: coleta de lixo e limpeza urbana, publicidade, transporte escolar, locação de computadores, veículos e maquinários, locação de imóveis, obras de construção e reformas de prédios públicos, convênios com instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, contratos e/ou convênios com clínicas de tratamento toxicológico, acompanhado de documentação comprobatória; (b) informações acerca dos seguintes tópicos, instruídas com os documentos comprobatórios:

<sup>8</sup> Constituição Federal, art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



b.1) Restos a pagar do ano corrente e perspectiva a inscrever no ano seguinte;  
b.2) Fluxo de caixa do último quadrimestre do ano corrente;  
b.3) Relação de empenhos com histórico em arquivo .xls do último quadrimestre do ano corrente;  
b.4) Extratos bancários digitais das contas FPM, ICMS, FUNDEB, IPVA, FMSAÚDE, PREVIDÊNCIA (contas e investimentos).

b.5) Cópia, em meio eletrônico, de todo e qualquer decreto ou ato administrativo análogo, vigente ou não, que tenha declarado situação de emergência ou calamidade pública no corrente ano ou com vigência que se encerrou nele – em meio eletrônico;

b.6) Cópias de todos os processos de dispensa, ora pendentes ou já finalizados no corrente ano, e contratos administrativos, ora em execução, que tenham se fundado em situação de emergência ou de calamidade pública;

b.7) Informações, idem, em relatório circunstanciado e comprovado documentalmente, acerca da existência de atual ou iminente situação de emergência ou calamidade pública, que possa vir a exigir a aquisição/contratação de bens, serviços e obras com dispensa de licitação, seja pela pandemia ou outra situação diversa;

X – Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.

CUMPRA-SE.

Jardim/MS, 24 de novembro de 2020.

LIA PAIM LIMA  
Promotora de Justiça

#### MIRANDA

### INQUÉRITO CIVIL 06.2019.00001544-5

Assunto: apurar eventual violação aos princípios administrativos em processo de seleção de professores temporários da rede municipal de ensino do Município Miranda.

RECOMENDAÇÃO n.º 05/2020  
Ref. Procedimento Preparatório 06.2019.00001544-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Miranda, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “*Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*”<sup>9</sup>;

CONSIDERANDO que a recomendação “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes*”

<sup>9</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.



*repressivos por parte do Ministério Público*<sup>10</sup>, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*.

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Carta Maior da República e o art. 27, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul preveem obrigatoriamente que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CRFB/1988) é pautada pelo princípio da igualdade (*“pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos”*), moralidade administrativa e impessoalidade (*“indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos”*) e competição (*“significa que os candidatos participaram de um certame coloque em condições de ingressar no serviço público”*);

CONSIDERANDO que, conforme lição do jurista Hely Lopes Meirelles, (2004, p. 403): *“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e a falta de escrúpulos de políticos que alçam e se mantem no poder leiloando cargos e empregos públicos”*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal é intransigente em relação à imposição da efetividade constitucional do concurso público, sua jurisprudência reafirma o princípio constitucional da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, que *“não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública”, mas como “um dos princípios firmadores de uma ordem democrática, da mesma forma que os direitos e garantias individuais, posto na Constituição”*, sendo vedada qualquer possibilidade que desrespeite a norma, por flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil nº 06.2019.00001544-5 violação aos princípios administrativos na ausência de processo de seleção, ainda que simplificado, de professores temporários da rede municipal de ensino do Município Miranda, eis que desprovido de critérios objetivos de seleção, o inviabiliza a formação de ordem de classificação dos inscritos, deixando a convocação ao livre arbítrio do gestor municipal, o que certamente viola a imparcialidade e fere a lisura dos contratos;

CONSIDERANDO que, no caso em exame, estamos diante de atividades de rotina da administração pública (ensino público) e de caráter continuando (não temporário), de modo que não se tratam de contratações em decorrência de urgências, como o afastamento temporário de servidor titular, devendo existir então um critério mínimo de pontuação,

<sup>10</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVIM, 2013, p. 49.



com formação de ordem de classificação e devida publicação de todas as etapas do processo seletivo, como ocorre, por exemplo, no município de Bodoquena/MS (fls. 97-111);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público, bem como de seu secretariado, zelarem pelo escorreito cumprimento das leis, bem como buscar a lisura das atividades públicas e dispensar mecanismo para a constante moralização das funções e atividades, de modo a se espancar do mundo real eventuais ocupações indevidas de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a falta de tomada de medida, em caso de constatação, pode configurar ato de improbidade administrativa, inclusive por todos que estiverem na cadeia de responsabilidades e chefia;

CONSIDERANDO a necessidade de colocar fim a tal irregularidade, adequando a conduta da Administração Pública aos ditames constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007<sup>11</sup>;

Resolve, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Miranda que:

- a) Abstenha-se de admitir professores por contratos temporários, através de mero cadastro, sem prévio processo seletivo;
- b) Promova os atos administrativos necessários para abertura de processo seletivo, ainda que simplificado, com critérios objetivos de seleção, que resultem em pontuação, com formação de ordem de classificação e ampla divulgação dos resultados;
- c) Confira ampla divulgação à presente recomendação, de forma imediata e adequada.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelo Prefeito de Miranda/MS, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento da presente, do acolhimento ou não a RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento desta recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação civil pública.

Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e, igualmente, encaminhe-se à Câmara Municipal de Miranda, para conhecimento.

Cumpra-se.

Miranda/MS, 18 de novembro de 2020.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA  
Promotora de Justiça

<sup>11</sup> Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

**RIO VERDE DE MATO GROSSO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00003706-1****RECOMENDAÇÃO N.º 0004/2020/PJ/RVG**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria de Justiça de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, nos art. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, nos art. 127 e 128 da Lei Complementar Estadual nº 72/94 e termos da Resolução nº 017/2015-PGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias e órgãos diversos, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII<sup>12</sup>) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI<sup>13</sup>), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93<sup>14</sup>, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92<sup>15</sup>, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que as disposições contidas na Lei n 13.979/2020 (a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus), com as alterações e acréscimos previstos pela Lei nº 14.065/2020, são medidas excepcionais e também exigem rígida observância de seus comandos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII<sup>16</sup>, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

<sup>12</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

<sup>13</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

<sup>14</sup> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

<sup>15</sup> Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

<sup>16</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;



CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V<sup>17</sup>) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX<sup>18</sup>);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, possui efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, além de fomentar as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es), facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé.

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos pré-eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e, também, as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existiu a necessidade de composição de equipe de transição, com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em julho do presente ano de 2020, divulgou via Resolução TCE/MS nº 127/2020, o roteiro “Contas Públicas: Final de Mandato”;

CONSIDERANDO que a transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração;

<sup>17</sup>Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

<sup>18</sup>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO que, depois de ser declarado eleito pela Justiça Eleitoral o novo Prefeito, o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito;

CONSIDERANDO a importância de que nos primeiros dias/meses de mandato o novo Prefeito venha a inteirar-se de todo o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal em andamento;

CONSIDERANDO que se mostra oportuna a instauração de Procedimento Administrativo (Resolução nº 017/2015-PGJ), com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, bem como as proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (salvo exceções legais), nos prazos determinados no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997;

RECOMENDA<sup>19</sup> ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Mário Alberto Kruger e também ao Ilustríssimo Sr. Prefeito eleito, José de Oliveira a adoção das providências abaixo, assinalando dez (10) dias úteis para resposta sobre aceitação ou não da recomendação:

1) *AO TITULARES DAS GESTÕES ATUAL E FUTURA, SIMULTANEAMENTE:*

1.1) Instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a homologação do resultado das eleições ou após o recebimento da Recomendação, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas – *devendo necessariamente ser indicadas pessoas com habilitação profissional suficiente e experiência em Direito Administrativo, Licitações e Contratos – de forma a garantir a perfeita compreensão dos atos de transição e evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais;*

1.2) Formação de equipe de transição composta de técnicos da confiança do futuro gestor nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;

1.3) Verificação pela equipe constituída da base de dados de todos os sistemas e/ou levantamento documental de todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município;

1.4) Formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos, de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

1.5) Realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

1.6) Averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do *status* de execução, da situação de pagamento, da correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios respectivos estão de acordo com a legislação pertinente – para sua correção por iniciativa própria da atual gestão ou da próxima;

1.7) Levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

<sup>19</sup> Com fulcro no art. 29, IV, da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994 e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007.



1.8) Análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

1.9) Obtenção de informações completas sobre a folha de pagamento, incluindo a relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

## 2) À(O) TITULAR GESTÃO ATUAL:

2.1) A realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fim de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

2.2) Tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

2.3) Observar a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial obedecendo ao artigo 42 (*vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*) e também:

2.3.1) Nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas saneadoras para equilibrar as contas municipais do artigo 169 da Constituição Federal;

2.3.2) Garantir a normalidade e todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; com a manutenção de quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;

2.4) Manter rigorosamente em dia a Folha de Pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo usuais, dos vencimentos e proventos, incluindo o 13º salário;

2.5) Manter rigorosamente em dia os pagamentos dos prédios onde funcionem serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;

2.6) Garantir o funcionamento e o uso pleno do Portal da Transparência atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

2.7) Manter atualizada a documentação e as informações essenciais ao funcionamento da máquina pública, especialmente:

2.7.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;

2.7.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;

2.7.3) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas dos Municípios;

2.7.4) da alimentação regular e tempestiva do Sistema do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (eContas), bem como dos sistemas federais correlatos;

2.8) Adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, em especial concernentes aos serviços essenciais, como limpeza urbana, transportes públicos, fornecimento de material de médico-hospitalar, de material escolar, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; à manutenção do quadro de servidores; à guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda ao pagamento regular dos serviços públicos;

2.9) Garantir a permanência dos serviços essenciais de duração continuada prestados à população, quer com a prorrogação dos contratos já existentes que não ultrapassem o limite legal do art. 57, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.666/93<sup>20</sup>,

<sup>20</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (*Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998*)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



caso preços e condições sejam vantajosos para a Administração, quer com a deflagração de procedimento licitatório para evitar a interrupção;

2.10) Garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de Controle Interno;

2.11) Controlar gastos com pessoal;

2.12) Reconduzir a dívida pública aos limites legais, caso já ultrapassados os limites prudenciais da LRF;

2.13) Respeitar o prazo para repasse das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);

2.14) Respeitar o prazo de pagamento das obrigações patronais;

2.15) Não aplicar recursos com finalidades específicas em fins indevidos e/ou ilegais;

2.16) Não iniciar novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

2.17) Não realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);

2.18) Assegurar a utilização de bens públicos somente em prol da coletividade;

2.19) No último mês do mandato, não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, pois são nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei nº 4.320/64;

2.20) Obedecer a ordem cronológica de pagamento nos contratos firmados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e das correspondentes Normativas editadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;

2.21) Expedir ato de limitação de empenho e movimentação financeira para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

### 3) À(O) TITULAR DA FUTURA GESTÃO:

3.1) Preservar todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

3.2) A substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos dos vários programas e projetos e atividades administrativas;

3.3) Adotar medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

3.4) Verificar a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada (a qualquer título), avaliando sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população de pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, medidas de correção e ajuste;

3.5) Analisar as informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvida quanto à correção dos pagamentos efetuados, poder se valer de procedimentos de recadastramento;

3.6) Avaliar a situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

3.7) Solicitar à Câmara de Vereadores a relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo;

3.8) A observância das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE; CGU; AGU; MPPE e MPF, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

3.9) A abertura de pasta específica para arquivar toda a documentação quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos



contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

3.10) Preservar a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Vale lembrar que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.11) Prestar contas de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto (lembrando que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.12) Promover licitação sempre antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade previstas e disciplinadas na legislação em vigor (lembrando que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.13) Empreender e cobrar de sua equipe diligências para a lisura de todos os procedimentos de licitação e contratação, especialmente investigação sobre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos certames e atos, por meio dos canais disponíveis (lembrando-se que a aceitação consciente de empresas inidôneas ou “de fachada” ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.14) Empreender e cobrar de sua equipe diligências para a lisura de todos os procedimentos de licitação e contratação para se evitar existência de simulação na realização de processo de licitação com o fito de apenas prestar contas, mesmo que obtido o melhor preço para o fornecimento ou serviço (lembrando-se que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.15) Abster-se de emitir cheques nominais à própria Prefeitura, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor (lembrando-se que a inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com a pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública),



e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio);

3.16) Manter a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (eContas), bem como dos sistemas federais correlatos;

3.17) No último ano do Vosso mandato (2024):

3.17.1) Não assumir obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

3.17.2) Não autorizar, ordenar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

3.17.3) Designar, pelo menos um mês antes da transmissão do cargo ao seu sucessor, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte a(o) Prefeita(o) eleita (o) e a sua (seu) Vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo – cumprindo as recomendações respectivas já mencionadas nos itens anteriores desta Recomendação;

3.17.4) Para sua cautela e segurança, providenciar cópia e guarda de toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

Conforme acima destacado, deverá haver resposta no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta Recomendação, a qual também será publicada no DOMPMS, para fins de publicidade e conhecimento amplo dos cidadãos de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, desde ações mandamentais e de obrigação de fazer e não fazer na defesa do patrimônio público, bem como responsabilização dos infratores por meio das ações cabíveis, estando afastada eventual alegação de boa-fé, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros, sem prejuízo da provocação de outros órgãos, quando cabível, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 19 de novembro de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER  
Promotor de Justiça

## COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

### SETE QUEDAS

#### EDITAL Nº 0015/2020/PJ/STQ

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas/MS faz saber, a quem possa interessar, que, a partir do 5º (quinto) dia subsequente à data da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos nº 001/2020, referente aos documentos da Promotoria de Justiça de Sete Quedas/MS, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução 25/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018.

Os interessados que tiverem alguma oposição deverão apresentá-la por escrito, devidamente fundamentada, desde que tenham qualificação e demonstrem legitimidade para o referido questionamento, dirigida à Promotoria de Sete Quedas/MS, Rua Rui Barbosa, nº 780, centro, CEP 79935000, até o 5º (quinto) dia subsequente à publicação deste.



## LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 001/2020

PROVENIÊNCIA – Promotoria de Justiça de Sete Quedas		PROCEDÊNCIA – Promotoria de Justiça de Sete Quedas	
ÓRGÃO / SETOR: Promotoria de Justiça de Sete Quedas		ÓRGÃO / SETOR: Promotoria de Justiça de Sete Quedas	
TIPO DE DOCUMENTO	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO/OBSERVAÇÕES	ANO INICIAL	ANO FINAL
COME/CONTEÚDO INFORMACIONAL			
Classe/Subclasse 200.050 Notícias de Fato – 2012 a 2015  NF N° 001/2012 – Infância e Juventude NF N° 002/2012 – Patrimônio Público NF N° 003/2012 – Idoso NF N° 005/2012 – Idoso NF N° 006/2012 – Infância e Juventude NF N° 007/2012 – Infância e Juventude NF N° 008/2012 – Infância e Juventude NF ° 009/2012 Infância e Juventude NF N° 010/2012 Idoso NF N°011/2012 Infância e Juventude NF N° 012/2012 Criminal NF N° 013/2012 Criminal NF N° 014/2012 Infância e Juventude NF N° 015/2012 Juizado Especial Criminal NF N° 016/2012 Infância e Juventude NF N° 017/2012 Infância e Juventude NF N° 018/2012 Infância e Juventude NF N° 019/2012 Difusos e Coletivos NF N° 020/2012 Infância e Juventude NF N° 022/2012 Direitos Constitucionais do Cidadão NF N° 023/2012 Criminal NF N° 026/2012 Patrimônio Público NF N° 027/2012 Patrimônio Público NF N° 028/2012 Patrimônio Público NF N° 029/2012 Patrimônio Público NF N° 03082012 Idoso NF N° 031/2012 Direitos Constitucionais do Cidadão NF N° 032/2012 Idoso NF N° 034/2012 Difuso e Coletivos NF N° 035/2012 Difusos e Coletivos – Idoso NF N° 036/2012 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 038/2012	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2012	2015



Difusos e Coletivos – Idoso NF N° 040/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 041/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 042/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 043/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 044/2012			
Difusos e Coletivos – Eleitoral NF N° 045/2012			
Infância e Juventude NF N° 046/2012			
Difusos e Coletivos NF N° 048/2012			
Criminal NF N° 049/2012			
Difusos e Coletivos – Eleitoral NF N° 050/2012			
Difusos e Coletivos – Eleitoral NF N° 051/2012			
Difusos e Coletivos – Eleitoral NF N° 052/2012			
Criminal NF N° 053/2012			
Infância e Juventude NF N° 054/2012			
Difusos e Coletivos – Patrimônio Público NF N° 055/2012			
Difusos e Coletivos – Patrimônio Público NF N° 056/2012			
Criminal NF N° 057/2012			
Criminal NF N° 058/2012			
Difusos e Coletivos – Direitos Constitucionais do Cidadão e Direitos NF N° 059/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 060/2012			
Difusos e Coletivos – Patrimônio Público NF N° 062/2012			
Difusos e Coletivos – Consumidor NF N° 063/2012			
Difusos e Coletivos – Consumidor NF N° 064/2012			
Difusos e Coletivos – Patrimônio Público NF N° 065/2012			
Difusos e Coletivos – Direitos Constitucionais do Cidadão NF N° 066/2012			
Difusos e Coletivos – Idoso NF N° 067/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 068/2012			
Difusos e Coletivos – Direitos Constitucionais do Cidadão NF N° 069/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 070/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 071/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 072/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF N° 073/2012			
Difusos e Coletivos NF N° 074/2012			
Difusos e Coletivos NF N° 078/2012			
Difusos e Coletivos NF N° 081/2012			
Difusos e Coletivos – Infância e Juventude			



NF Nº 082/2012 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF Nº 084/2012 Difusos e Coletivos – Direitos Constitucionais do Cidadão e Direitos NF Nº 087/2012 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF Nº 088/2012 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF Nº 089/2012 Difusos e Coletivos – Direitos Constitucionais do Cidadão NF Nº 090/2012 Criminal NF Nº 091/2012 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF Nº 092/2012 Difusos e Coletivos NF Nº 093/2012 Difusos e Coletivos NF Nº 001/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 002/2013 Infância e Juventude NF Nº 003/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 005/2013 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF Nº 006/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 007/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 008/2013 Difusos e Coletivos – Patrimônio Público NF Nº 009/2013 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude NF Nº 011/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 013/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 014/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 015/2013 Criminal NF Nº 016/2013 Criminal NF Nº 017/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 018/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 019/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 020/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 021/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 022/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 023/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 024/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 025/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 026/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 027/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 028/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 029/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 030/2013 Difusos e Coletivos			
--	--	--	--



NF N° 031/2013 Difusos e Coletivos NF N° 032/2013 Difusos e Coletivos NF N° 034/2013 Difusos e Coletivos NF N° 035/2013 Difusos e Coletivos NF N° 036/2013 Criminal NF N° 037/2013 Difusos e Coletivos NF N° 038/2013 Difusos e Coletivos NF N° 039/2013 Cível NF N° 040/2013 Cível NF N° 041/2013 Difusos e Coletivos NF N° 042/2013 Difusos e Coletivos NF N° 043/2013 Criminal NF N° 044/2013 Cível NF N° 045/2013 Difusos e Coletivos NF N° 046/2013 Difusos e Coletivos NF N° 047/2013 Cível NF N° 048/2013 Difusos e Coletivos NF N° 049/2013 Difusos e Coletivos NF N° 050/2013 Difusos e Coletivos NF N° 051/2013 Difusos e Coletivos NF N° 052/2013 Difusos e Coletivos NF N° 054/2013 Criminal NF N° 055/2013 Criminal NF N° 056/2013 Difusos e Coletivos NF N° 057/2013 Criminal NF N° 058/2013 Cível NF N° 059/2013 Cível NF N° 060/2013 Difusos e Coletivos NF N° 061/2013 Difusos e Coletivos NF N° 062/2013 Difusos e Coletivos NF N° 063/2013 Criminal NF N° 064/2013 Difusos e Coletivos NF N° 065/2013 Cível NF N° 067/2013 Cível NF N° 068/2013 Cível NF N° 069/2013 Cível NF N° 070/2013 Cível			
---	--	--	--



NF Nº 071/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 072/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 073/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 074/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 075/2013 Difusos e Coletivos Difusos e Coletivos NF Nº 076/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 077/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 078//2013 Difusos e Coletivos – Idoso NF Nº 080/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 083/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 084/2013 Criminal NF Nº 085/2013 Criminal NF Nº 086/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 087/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 088/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 089/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 090/2013 Difusos e Coletivos NF Nº 072/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 077/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 078/20147 Difusos e Coletivos NF Nº 079/2014 Difusos e Coletivos NF Nº081/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 084/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 085/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 086/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 087/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 088/2014 Criminal NF Nº 089/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 090/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 091/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 092/2014 Criminal NF Nº 093/2014 Criminal NF Nº 094/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 095/2014 Criminal NF Nº 096/2014 Criminal NF Nº 097/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 098/2014 Difusos e Coletivos			
---	--	--	--



NF Nº 099/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 100/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 101/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 102/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 103/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 104/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 105/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 106/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 107/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 108/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 109/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 110/2014 Criminal NF Nº 111/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 112/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 114/2014 Criminal NF Nº 116/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 117/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 118/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 119/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 120/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 121/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 122/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 123/2014 Criminal NF Nº 124/2014 Difusos e Coletivos – Criminal NF Nº 125/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 127/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 128/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 129/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 130/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 131/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 132/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 133/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 134/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 135/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 136/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 137/2014 Difusos e Coletivos NF Nº 138/2014 Difusos e Coletivos			
---	--	--	--



<p>NF Nº 139/2014 Criminal</p> <p>NF Nº 140/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 141/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 142/2014 Criminal</p> <p>NF Nº 143/2014 Criminal</p> <p>NF Nº 145/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 146/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 147/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 148/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 149/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 150/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 151/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 152/2014 Difusos e Coletivos – Infância e Juventude</p> <p>NF Nº 153/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 154/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 156/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 157/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 158/2014 Criminal</p> <p>NF Nº 159/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 160/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 162/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 163/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 164/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 165/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 167/2014 Criminal</p> <p>NF Nº 168/2014 Criminal</p> <p>NF Nº 169/2014 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 051/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 052/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 053/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 054/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 055/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 056/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 057/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 058/2015 Cível</p> <p>NF Nº 059/2015 Difusos e Coletivos</p> <p>NF Nº 060/2015 Difusos e Coletivos</p>			
--	--	--	--



NF Nº 061/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 062/2015 Difusos e Coletivos NF Nº063/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 064/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 065/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 066/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 067/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 068/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 069/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 070/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 071/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 072/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 073/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 074/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 075/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 076/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 077/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 078/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 079/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 080/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 081/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 082/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 083/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 084/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 085/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 086/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 087/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 088/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 089/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 090/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 091/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 092/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 093/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 094/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 095/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 096/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 097/2015 Difusos e Coletivos			
--	--	--	--



NF Nº 098/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 099/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 100/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 101/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 102/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 103/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 104/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 105/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 106/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 108/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 109/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 110/2015 Difusos e Coletivos NF Nº 111/2015 Difusos e Coletivos			
Classe/Subclasse 200.017 - Termos de Ajustamento de Conduta – (Acordos firmado entre 2009 a 2013)	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2009	2013
Classe/Subclasse 200.015 - Comunicações de Flagrante - 2018 a 06/2019	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2018	2019
Classe/Subclasse 200.005 – Controle de Carga de Inquérito (inquéritos remetidos à Delegacia de Polícia e ao Cartório Judicial) – 2018 a 06/2019	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2018	2019

Sete Quedas/MS, 23 de novembro de 2020.

LEONARDO DUMONT PALMERSTON  
Promotor de Justiça em substituição legal

#### EDITAL Nº 0016/2020

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas/MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Procedimento Administrativo abaixo relacionado:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2020.00003696-2.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Poder Executivo do Município de Paranhos/MS

Assunto: Acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Paranhos/MS;.

Com a publicação, faculta-se a qualquer pessoa prestar informações para esclarecimento dos fatos, dando conta de que os autos se encontram à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.

Sete Quedas/MS, 25 de novembro de 2020.

LEONARDO DUMONT PALMERSTON  
Promotor de Justiça em Substituição Legal